TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	261865/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:	ELIO BOLZON JUNIOR, MARINEZ BALDIN CROTTI
ADVOGADO / PROCURADOR:	VINICIUS BENVENUTTI
RELATOR:	AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 809/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Marinez Baldin Crotti, referente à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.052/21 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (a controladora interna avaliou como regular, mas não foi localizado no endereço eletrônico do consórcio documentos referentes ao critério transparência, em face da indisponibilidade do endereço eletrônico) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE4U

Por meio do Despacho nº 604/21 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O gestor atual da entidade Sr. Élio Bonzon Junior (petição intermediária nº 522162/21 – peças processuais nº 010 e 011) e a Srª Marinez Baldin Crotti (petição intermediária nº 556024/21 – peças processuais nº 013 a 015) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.005/21 – peça processual nº 016) aduz que não foi corrigida a irregularidade tendo em vista a impossibilidade de acessar os demonstrativos no portal da transparência da entidade.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 72/22 – peça processual nº 017), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 006/22 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos responsáveis, para que apresentarem os documentos faltantes que ensejavam a irregularidade das contas, apontados na Instrução nº 4.006/21 (peça processual nº 016).

O gestor atual da entidade Sr. Élio Bonzon Junior e a responsável pelas contas Srª Marinez Baldin Crotti foram intimados, mas não apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.287/22 – peça processual nº 022) aduz que mesmo os responsáveis não tendo apresentado

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE4U

contraditório, foi constato que o endereço eletrônico em que constam os documentos referentes ao critério transparência está regularizado, haja vista a identificação da publicação dos documentos que inicialmente estavam ausentes em face da indisponibilidade do endereço eletrônico.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 382/22 – peça processual nº 023), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Marinez Baldin Crotti, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[4] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE4U

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], **regulares** as contas da Srª Marinez Baldin Crotti, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[6] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE4U